



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 185603/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO, CLAUDINEI BREGONDI,
ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO,
VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO
PROCURADOR: CLODOALDO CHUKR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 961/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Lupionópolis. Exercício de 2020. Extrapolação do teto constitucional para despesas. Irregularidade. Multa. Determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de LUPIONÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. *Veronilde Oliveira de Almeida Junior*, Presidente da Câmara Municipal à época.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 2933/21, peça 6) analisou os autos e concluiu pela existência de irregularidade em razão da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Oportunizado o contraditório, o atual gestor e o gestor responsável pelas contas apresentaram resposta e documentação às peças 12 a 29.

Em nova manifestação, a CGM (Instrução n.º 307/23, peça 33) compreendeu que o argumento apresentado no contraditório de que o cálculo realizado pela unidade instrutiva estava errado, pois desconsiderou o montante aprovado pela Lei Orçamentária Anual n.º 15/2019 para o Poder Legislativo não merecia prosperar. A unidade observou que os cálculos são realizados com base no art. 29-A da Constitucional Federal, logo não havia que se falar em erro e, conforme quadro apresentado na peça n.º 6, fl. 12, restou demonstrado que a Câmara Municipal extrapolou o percentual máximo de 7% para o total de despesas, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que alcançou 7,80% representando um excesso no montante de R\$ 127.586,07 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sete centavos).

A CGM chamou a atenção de que ao avaliar os processos de outras Câmaras citados pelos interessados, pode verificar que são situações que apresentam peculiaridades distintas da Câmara Municipal de Lupionópolis, que *“apresentou restrição (em Primeiro Exame) em relação à “Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara”, de forma continuada, durante os exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2020 e 2021”,* ou seja, considerando os últimos nove anos em sete deles a Câmara não atendeu ao limite de despesa de 7% determinado na Constituição Federal.

Em seguida, a unidade técnica realizou uma análise do Balanço Orçamentário do Exercício de 2020, tendo verificado que o segundo grupo de despesas com maior representação foi “Outras Despesas Correntes” e que os gastos da Câmara Municipal de Lupionópolis com Diárias naquele ano foi o maior *em toda a região consultada (79 Câmaras), tanto em relação ao total liquidado (R\$ 74.690,00), como em despesa liquidada per capita (R\$ 15,10).*

A CGM afirmou que ainda no exercício financeiro de 2020, mais precisamente a partir do mês de fevereiro, a Câmara Municipal de Lupionópolis já possuía pleno acesso, por meio do site desta Casa de Contas, ao limite de despesa da Câmara para o exercício em curso, calculado oficialmente pelo TCE/PR, de acordo com o previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal de 88. Desse modo, poderia ter readequado seu orçamento, caso tivesse ocorrido frustração de receita no exercício anterior.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas em razão do excesso de gastos no exercício de 2020, em desacordo ao previsto no art. 29-A, I, da CF/88, com aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei 113/2205, em razão da extrapolação do limite constitucional.

Além disso, sugeriu a expedição de determinação à Câmara Municipal para que atenda ao efetivamente previsto no art. 29-A, I, da CF/88, bem como ao Prefeito Municipal de Lupionópolis para que atenda ao limite imposto no artigo mencionado, sob pena de infringir o § 2º, inciso I, do art. 29-A da CF/88, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

também sobre a possibilidade de incorrer no que prevê o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Sugeri, por fim, o envio das principais peças destes autos ao Ministério Público Estadual para acompanhamento do caso, tendo em vista que os diversos mandados de segurança impetrados pela Câmara Municipal de Lupionópolis têm como autoridade coatora o Prefeito Municipal, e que o atendimento estrito ao que vem sendo determinado nos mandados de segurança podem importar no cometimento de crime de responsabilidade pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 125/23-7PC, peça 34) compreendeu que seria necessária a inclusão no feito do Sr. *Antônio Peloso Filho*, Prefeito responsável pelos repasses acima do devido, para que se manifestasse acerca dos fatos, bem como nova intimação do Sr. *Veronilde Oliveira de Almeida Junior*, Presidente da Câmara Municipal em 2020, e da atual gestora Sra. *Rosângela Maria Galera Turozi*, para que se pronunciassem acerca da Instrução nº 307/23-CGM, especialmente em razão dos dados atestando altos gastos com diárias, material de consumo e outros serviços de terceiros quando comparados com despesas de outras Câmaras Municipais da região. Igualmente entendeu necessário esclarecer o motivo pelo qual não foram adotadas medidas de contenção de despesas no exercício de 2020, quando verificaram que a estimativa da LOA não havia se concretizado.

Os gestores acima mencionados se manifestaram às peças 41 a 54.

Em sua derradeira análise, a CGM (peça 55) afirma que a nova manifestação apresentada na peça 41 reiterou boa parte do que já havia sido apresentado na peça 12, sendo assim se ateve à análise dos novos argumentos apresentados.

Nesse sentido, compreendeu que os gestores não apresentaram qualquer documentação comprobatória justificando os motivos pelos quais a Câmara de Lupionópolis, mesmo ante as restrições orçamentárias, apresentou o maior gasto com diárias no ano de 2020 em comparação a outros 79 municípios da região. Além disso, restou demonstrado no Portal Informação para Todos que durante todo o ano de 2020 a Câmara realizou empenhos com pagamentos de diárias, principalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relacionadas a cursos de capacitação, sendo que no ano de 2020 estávamos enfrentando um dos momentos mais delicados da pandemia de Covid-19, em que o isolamento social era altamente recomendado.

Quanto ao argumento de que a Câmara havia enfrentado um ano de redução de arrecadação, em virtude da pandemia de Covid-19, a CGM observou que apesar da razoabilidade da argumentação é possível observar que a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara vem ocorrendo desde 2014, muito antes da Pandemia.

No que tange à manifestação do Prefeito Municipal (peça 54), de que *“Nos comprometemos também para 2023, repassar apenas o valor do limite definido pela Constituição Federal”* a unidade técnica compreendeu não ser suficiente para elidir o apontamento, por isso manteve seu entendimento exarado na instrução anterior quanto à expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Lupionópolis para que atenda ao limite imposto no artigo 29-A, I, CF/88, sob pena de infringir o § 2º, I, do mencionado artigo, bem como sobre a possibilidade de incorrer no que prevê o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Por fim, se posicionou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor responsável, expedição de determinação à Câmara e ao Prefeito Municipal, bem como ciência do caso ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 457/23, peça 56), corroborou o posicionamento pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa ao gestor, bem como pela expedição das determinações sugeridas pela CGM, além do encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, verifico que a única restrição levantada no decorrer da instrução processual foi referente à extrapolação do teto constitucional para despesas com a Câmara, pois nos termos do at. 29-A¹ da Constituição Federal, o total de despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido em razão da população do município (7% no caso de Lupionópolis), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Conforme quadro juntado à peça 55 (Instrução n.º 2201/23-CGM), o total de despesas da Câmara Municipal de Lupionópolis superou o percentual de 7%:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2019	15.995.898,25
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2020	1.119.712,88
Valor Total de despesa realizada em 2020	1.247.298,95
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.247.298,95
Percentual Aplicado	7,80
Excesso Verificado em R\$	127.586,07
Excesso Verificado em %	0,80

Nos termos do quadro acima, verifico que o limite máximo de despesa para a Câmara de Municipal, correspondente à 7% da receita tributária

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arrecadada pelo município no exercício anterior seria no montante de R\$ 1.119.712,88 (um milhão, cento e dezenove mil, setecentos e doze reais e oitenta e oito centavos), entretanto o valor total das despesas realizadas pela Câmara foi no montante de R\$ 1.247.298,95 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), ou seja, houve um excesso de despesas no total de R\$ 127.586,07 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sete centavos), ensejando num excesso correspondente a 0,80%.

Numa breve análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal² das prestações de contas da Câmara Municipal de Lupionópolis desde o exercício de 2014 foi possível verificar que a extrapolação de despesa vem sendo realizada de forma reiterada (quadro 01):

Exercício Financeiro	Orçamento aprovado na LOA	Receita Arrecadada no Exercício Anterior em R\$	Limite Máximo para Despesa com Base na Receita (7%), art. 29-A, I CF/88, em R\$	Total da Despesa Empenhada no Período	Excesso Verificado em R\$	Excesso Verificado em %
2013	895.000,00	10.151.018,96	710.571,33	710.547,73	-	0,00
2014	895.000,00	10.913.845,00	763.969,15	894.140,25	130.171,10	1,19
2015	948.000,00	11.790.711,11	825.349,78	910.541,61	85.191,83	0,72
2016	1.005.600,00	12.668.690,79	886.808,36	984.658,01	97.849,65	0,77
2017	1.066.000,00	13.838.269,91	968.678,89	1.058.325,53	89.646,64	0,65
2018	1.128.000,00	14.002.531,87	980.177,23	1.023.302,13	43.124,90	0,31
2019	1.202.960,00	14.997.913,51	1.049.853,95	1.049.853,95	0,00	0,00
2020	1.262.960,00	15.995.898,25	1.119.712,88	1.247.298,95	127.586,07	0,80
2021	1.262.960,00	15.797.366,98	1.105.815,69	1.177.930,22	72.114,53	0,46
TOTAL					645.684,72	-

Ou seja, entre 2014 e 2021, somente na prestação de contas do exercício de 2019 não houve extrapolação do limite máximo de despesas, sendo que no referido exercício a despesa empenhada no período foi exatamente igual ao limite permitido.

Consultando as decisões desta Corte quanto às prestações de contas da Câmara Municipal de Lupionópolis entre os exercícios de 2014 e 2022 foi possível constatar a seguinte situação (quadro 02):

² Peça 55, fl.6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício	Presidente da Câmara	Decisão	Resultado
2014	Gilmar Inácio da Silva	Acórdão 958/2023 – Tribunal Pleno	Ressalva
2015	Juliano Ricardo Tiberio	Acórdão 855/2022 - Tribunal Pleno	Ressalva
2016	Juliano Ricardo Tiberio	Acórdão 1966/21 - Primeira Câmara	Ressalva
2017	Sérgio Panízio	Acórdão 1161/22 - Tribunal Pleno	Ressalva
2018	Sérgio Panízio	Acórdão 935/2023 – Tribunal Pleno	Ressalva
2019	Veronilde Oliveira de Almeida Junior	Acórdão 2691/20 - Segunda Câmara	Regularidade
2020	Veronilde Oliveira de Almeida Junior	Contas apreciada nestes autos	-----
2021	Sérgio Panízio	Acórdão 667/24 – Tribunal Pleno	Ressalva
2022	Sérgio Panízio	Acórdão 1986/23 - Primeira Câmara	Regularidade

Conforme observado pela unidade técnica, em todas as prestações contas constantes no quadro acima em que houve a aposição de ressalva, um dos motivos, senão o único, foi a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

Em que pese os gestores das contas tenha obtido êxito na conversão da irregularidade em ressalva nas contas nos exercícios de 2014 a 2018 e, em recente decisão, referente às contas do exercício de 2021, entendo que as peculiaridades verificadas em cada um dos processos não são as mesmas presentes nas contas ora em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Senão vejamos:

Nas contas de 2014, já em sede de Recurso de Revisão, as contas foram julgadas regulares com ressalva, tendo o relator verificado que:

O índice de 1,19% de excesso de gastos do teto para despesas da Câmara, apesar de superar os índices dos demais exercícios, representou excedente semelhante aos que foram convertidos em ressalva nos exercícios seguintes. Assim, é oportuno comparar com os demais exercícios. Tendo em vista que o excesso inicialmente verificado era de R\$ 130.171,10, com a exclusão do empenho de R\$ 31.842,00, relativo ao exercício de 2013, temos o total de R\$ 98.329,10, montante aproximado dos excessos convertidos em ressalva nos exercícios de 2016 (R\$ 97.849,55) e de 2017 (R\$ 89.646,64), portanto, comparando com os demais exercícios, não se evidencia que o excesso possa efetivamente ter provocado o desequilíbrio da gestão no caso concreto. Neste caso, a conversão em ressalva do item, dada a evolução da gestão, apresenta maior consonância com a jurisprudência desta Corte.

Em relação às contas de 2015, o relator considerou as ponderações efetuadas no Acórdão 1966/21-S1C que julgou as contas de 2016 e fez as seguintes considerações: *Do quadro acima, verifica-se que desde o exercício de 2016 foram adotadas medidas concretas para diminuir o excesso verificado, o que, como é notório, dificilmente ocorre da noite para o dia, exigindo esforços diários do gestor e da equipe integrante do corpo administrativos, até que, após sucessivos e bem-sucedidos decréscimos, em 2019, atingiu-se a integral regularização do item. Desse modo, considerada a diminuta extrapolação detectada, incapaz, a meu ver, de macular as contas como um todo, entendo que a medida mais apropriada é a conversão do item em ressalva, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com o consequente afastamento da multa. Sendo assim, o relator das contas de 2015 decidiu nos seguintes termos:*

Desta forma, repiso o entendimento de que a comprovação de que nos exercícios seguintes a Câmara Municipal de Lupionópolis foi diligente e buscou, a partir do apontado por diversas vezes por este Tribunal, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

completo saneamento dos itens, concludo, também neste achado, pela aposição de ressalva sem aplicação de multa.

No que tange às contas do exercício de 2016, de minha relatoria, a fundamentação da decisão se deu nos seguintes termos:

Para tanto, dou início à análise com a extrapolação do limite para despesas da Câmara, apurada pela Coordenadoria de Gestão Municipal como reflexo de um excesso verificado de 0,77% frente à receita tributária arrecadada no exercício anterior (R\$12.668.690,79), o que totaliza uma extrapolação líquida de R\$97.849,65.

(...)

Do quadro acima, verifica-se que desde o exercício de 2016 foram adotadas medidas concretas para diminuir o excesso verificado, o que, como é notório, dificilmente ocorre da noite para o dia, exigindo esforços diários do gestor e da equipe integrante do corpo administrativos, até que, após sucessivos e bem-sucedidos decréscimos, em 2019, atingiu-se a integral regularização do item. Desse modo, considerada a diminuta extrapolação detectada, incapaz, a meu ver, de macular as contas como um todo, entendo que a medida mais apropriada é a conversão do item em ressalva, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com o consequente afastamento da multa

Em relação às contas de 2017, também de minha relatoria, a fundamentação seguiu os seguintes termos:

Posto isso, inexistiu censura ao entendimento expresso no aresto objurgado diante dos argumentos esgrimados pelo recorrente, sendo forçoso reconhecer que houve os dois excessos em desarmonia com o texto constitucional.

Apesar disso, entendo que os descompassos verificados no presente feito não são hábeis a atrair o juízo de irregularidade das contas, em razão das premissas lançadas no bojo Acórdão n.º 1966/2021, da Primeira Câmara, cujo voto condutor é de minha relatoria, que expressamente apregoam uma melhora nas contas da entidade a partir de medidas concretas tomadas a partir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2016, as quais alcançam o ano das presentes contas (2017). (...)

Convém destacar que os percentuais de excesso, para as despesas totais e com folha de pagamento no ano das presentes contas (0,65% e 7,57%) são menores que as do exercício de 2016 (respectivamente, 0,77% e 11,17%), o que revela uma nítida descensão, permitindo, apesar das falhas, a conversão em ressalvas das impropriedades, que conduziram à irregularidade das contas.

No que tange à Prestação de Contas do exercício de 2018, já em sede de Recurso de Revisão de minha relatoria, houve a conversão em ressalva das contas da Câmara de Lupionópolis, uma vez que foi utilizado como paradigma o Acórdão nº 1161/22-STP (Prestação de Contas do exercício de 2017):

Adequando, então, o entendimento firmado no caso paradigma ao presente, entendo inafastável a sua aplicação. Ora, ao se considerar que este expediente trata do exercício de 2018 ao invés de 2017 e que o percentual de extrapolação foi de 0,31%, enquanto que no outro processo foi de 0,65%, tem-se que há ainda maior razão para a aplicabilidade da tese defendida no Acórdão paradigma ao presente, uma vez que aqui também houve a redução da extrapolação do teto ao compará-la com o ano anterior (que é o caso paradigma).

Na Prestação de Contas do exercício de 2019 não houve extrapolação do limite máximo de despesas, sendo constatado que a despesa empenhada no período foi exatamente igual ao limite permitido no art. 29-A, I, da CF/88.

No que diz respeito à Prestação de Contas do exercício de 2021, em sede de Recurso de Revista, a irregularidade foi convertida em ressalva, tendo o relator realizado as seguintes considerações:

Destaco que, conforme demonstrativo dos excessos ao teto constitucional, o índice de 0,46%, ora constatado, é o segundo mais baixo ao longo de nove exercícios subsequentes, com o alcance da regularidade no exercício seguinte (2022), o que, em princípio, diante das presentes circunstâncias, não evidencia efetivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desequilíbrio das contas e, em face da jurisprudência ora relacionada, converge para sua ressalva. (...)

Em que pese, no presente caso, a falha ter ocorrido em momento posterior ao precedente, evidenciando-se a reincidência do excesso, o índice ora analisado, de 0,46%, foi inferior aos 0,77% então ressalvados pelo Acórdão paradigma, com a atenuante de, neste caso, a falha ter sido regularizada no exercício seguinte, ainda na gestão do Sr. Sérgio Panízio.

Ressalto que, em termos nominais, o excesso de R\$ 72.114,53 igualmente se apresenta dentro dos limites da jurisprudência desta Corte, sendo inferior aos valores já convertidos em ressalva em relação à Câmara Municipal de Lupionópolis: R\$ 130.171,10 no exercício de 2014; R\$ 85.191,83 no exercício de 2015, R\$ 97.849,55 no exercício de 2016; e R\$ 89.646,64 no exercício de 2017. (...)

Ademais, evidenciam-se indícios de que medidas foram adotadas com vistas à correção da falha, uma vez que houve a regularidade no exercício de 2022, conforme Acórdão 1986/23 - Primeira Câmara.

Pois bem.

Nas decisões relacionadas às prestações de contas de 2015 a 2018 considerou-se a evolução das gestões em razão das medidas adotadas pela gestão do exercício de 2016, que conduziram a uma redução dos percentuais de extrapolação até o exercício de 2019, quando não houve extrapolação. No caso das contas de 2014, considerou-se que, após cancelamento de um empenho, o valor corresponde à extrapolação estava próximo aos valores excedentes nos anos seguintes e que foram ressalvados. Já no caso do ano de 2021, considerou-se que o índice de extrapolação era o segundo mais baixo ao longo de nove anos, inclusive inferior ao acórdão paradigma (prestação de contas de 2016), e que já no exercício seguinte, ou seja, em 2022 o mesmo gestor regularizou a falha.

Ou seja, as situações descritas acima não são as mesmas encontradas na prestação de contas de 2020. Primeiro, porque não restou demonstrada nenhuma medida efetiva realizada pela gestão naquele ano para reduzir as despesas no exercício. Muito pelo contrário, o que consta nos autos (quadro 01) é que, após alcançar o limite de gastos permitido no exercício de 2019,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o gestor imprimiu um incremento de aproximadamente duzentos mil reais nas despesas empenhadas em 2020, o que gerou a extrapolação de 0,80%.

Outra questão que merece ser considerada é que a Lei Orçamentária Anual nº 15/2019, publicada em 04/12/2019, estima a receita e fixa a despesa para o Município no exercício de 2020, ou seja, a LOA foi publicada com a previsão para as despesas. Sendo assim, o orçamento nela consubstanciado fica sujeito às adequações necessárias de acordo com a arrecadação efetivamente alcançada no exercício anterior, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Ademais, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “a partir de 07/02/2020, mediante acesso ao SIM/AM, por meio do endereço eletrônico

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LimiteDespesa.aspx, a Câmara Municipal de Lupionópolis já teria pleno acesso ao Limite da Despesa da Câmara para 2020, calculado oficialmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com o que determina o art. 29-A, I da Constituição”.

Assim, incabível a alegação de que o orçamento da Câmara Municipal de Lupionópolis fixado pela Lei Municipal n.º 15/2019 para o exercício de 2020, seria de R\$ 1.262.960,00, e não de R\$ 1.119.712,88, nos termos do que determina o art. 29-A da CF/88.

Na peça 12, os interessados afirmam³ ter conhecimento dos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição e que esta Corte de Contas adota esse entendimento para efeitos de cálculo do limite de despesas para a Câmara, mas também era de seu conhecimento, em virtude de decisões liminares concedidas à Câmara Municipal em exercícios anteriores (2013, 2014 e 2017), “*que o Poder Judiciário poderia seguir entendimento divergente em relação ao duodécimo devido às casas legislativas municipais, utilizando como valor devido o constante na LOAS*”.

Dessa forma, o então Presidente da Câmara, utilizando-se de decisões judiciais relativas a exercícios anteriores, compreendeu que a receita do

³ “Tem-se o conhecimento do que aduz o artigo 29-A da Constituição Federal que estabelece o limite de despesa da Câmara” – Peça 12, fl. 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 2020, era o valor previsto na LOA e, portanto, não teria incorrido em extrapolação do teto de despesas.

Não assiste razão aos requerentes, uma vez que não podem, sob pretexto do uso do bom senso e da analogia, aplicar decisões prolatadas em processos que não têm relação com os autos e as contas em apreço.

Além disso, analisando o quadro 01, no qual consta os percentuais de excesso verificado desde o ano de 2013 até 2021, é possível perceber que no exercício de 2020 ocorreu o segundo maior percentual de excesso de gastos e, nominalmente, após o ajuste nos empenhos das contas do exercício de 2014 (R\$ 98.329,10), o ano de 2020 apresentou o maior excesso de gastos (R\$ 127.586,07).

As constatações acima não podem ser relevadas, especialmente considerando que no ano de 2020 houve o enfrentamento dos efeitos decorrentes da Pandemia de Covid-19, que em tese deveria gerar uma redução de despesas ante a necessidade de distanciamento social, com o fechamento das instalações físicas de órgãos públicos e implementação de trabalho remoto na maioria dos casos. Porém, conforme já explicitado, de 2019 (R\$ 1.049.853,95) para 2020 (1.247.298,95) houve o acréscimo de cerca de duzentos mil reais no total de despesas empenhadas, ou seja, indo de encontro às medidas de contenção de despesas que deveriam ser adotadas em um ano atípico, assolado pelos impactos de uma Pandemia.

O que restou demonstrado pela unidade técnica é que no ano de 2020 a Câmara Municipal de Lupionópolis ocupou a primeira posição no que se refere a gastos com diárias em comparação às 79 Câmaras Municipais da região “Norte Central Paranaense”, *tanto em relação ao total liquidado (R\$ 74.690,00), como em despesa liquidada per capita (R\$ 15,10)*. Também chamou atenção as despesas elevadas com material de consumo (R\$ 59.565,19), quinto maior da região e primeiro em despesas *per capita*. Já os dispêndios com outros serviços de terceiros (R\$ 103.791,96) foram o décimo quinto maior da região, mas o quinto, se considerarmos a despesa *per capita*.

Quanto ao elevado valor das despesas citadas, a única manifestação dos gestores (peça 41) foi no sentido de que “os vereadores realizaram no período cursos de capacitação para o exercício da vereança,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentaram certificados e relatórios, tudo em conformidade a legislação interna pertinente”, entretanto, não foi juntado aos autos qualquer documentação referente aos referidos cursos, inclusive quanto ao pagamento de diárias para realização de cursos de capacitação durante todos os meses do ano de 2020, mesmo no período em que o isolamento social decorrente dos efeitos da pandemia de Covid-19 era altamente recomendado.

Desta feita, não vejo similaridades entre estes autos e as decisões que embasaram os processos citados pelos interessados, bem como não verifico qualquer justificativa ou circunstância capaz de elidir a irregularidade decorrente da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, no montante de R\$ 127.586,07 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sete centavos), ensejando o excesso correspondente a 0,80%, no exercício de 2020.

Sendo assim, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, quanto à irregularidade das contas em razão da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor das contas, Sr. *Veronilde Oliveira de Almeida Junior*.

Quanto à sugestão da CGM para expedição de determinações à Câmara Municipal e ao Município de Lupionópolis, observo que se referem a implementação no exercício de 2023.

Desse modo, considerando o lapso temporal, acolho o opinativo técnico, corroborado pelo Ministério Público, alterando tão somente a indicação de exercício específico. Sendo assim, as determinações devem ser implementadas em todos os exercícios, inclusive no atual.

Isso posto, determino à Câmara Municipal de Lupionópolis que a partir do atual exercício readeque o Orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual para dar cumprimento ao limite de 7% estabelecido para o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A, I da Constituição Federal, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Ademais, determino ao Município de Lupionópolis que a partir do atual exercício realize os repasses à Câmara Municipal de Lupionópolis de acordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com o percentual que consta no art. 29-A, I da Constituição Federal, sob pena de infringir o §2º, I do art. 29-A da Constituição Federal.

Por fim, deixo de acolher a proposta de encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, III, IV e V, c/c o § 6º do mesmo artigo, do Regimento Interno deste Tribunal, porquanto não configuradas as ocorrências dispostas nos citados dispositivos.

Face ao exposto, acompanho parte das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela:

I. **irregularidade das contas** da Câmara Municipal de Lupionópolis, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. *Veronilde Oliveira de Almeida Junior*, Presidente da Câmara Municipal à época, em face da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

II. aplicação da **multa** prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. *Veronilde Oliveira de Almeida Junior*, em face da irregularidade apontada no item I;

III. expedição de **determinação** à Câmara Municipal de Lupionópolis para que a partir do atual exercício readeque o Orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual para dar cumprimento ao limite de 7% estabelecido para o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A, I da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior;

IV. expedição de **determinação** ao Município de Lupionópolis para que a partir do atual exercício realize os repasses à Câmara Municipal de Lupionópolis de acordo com o percentual que consta no art. 29-A, I da Constituição Federal, sob pena de infringir o §2º, I do art. 29-A da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à CMEX para acompanhamento e adoção das medidas necessárias. Após, remetam-se os autos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **irregularidade das contas** da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. *Veronilde Oliveira de Almeida Junior*, Presidente da Câmara à época, em face da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

II. Aplicar a **multa** prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. *Veronilde Oliveira de Almeida Junior*, em face da irregularidade apontada no item I;

III. **Determinar** à Câmara Municipal de Lupionópolis que a partir do atual exercício readeque o Orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual para dar cumprimento ao limite de 7% estabelecido para o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A, I da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior;

IV. **Determinar** ao Município de Lupionópolis que a partir do atual exercício realize os repasses à Câmara Municipal de Lupionópolis de acordo com o percentual que consta no art. 29-A, I da Constituição Federal, sob pena de infringir o §2º, I do art. 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente